



PARECER JURÍDICO

Processos administrativos nº 5834/2022

Assunto: Pregão Eletrônico nº 005/2023. Solicitação para contratação de Prestação de Serviços Gerenciamento de Transações Comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva da Frota Municipal.

Recorrentes: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30;

Recorrida: QFROTAS SISTEMAS S/A, CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35.

Exmo. Prefeito,

Sr. Vander Patricio

**RELATÓRIO**

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30; às fls. 473/494 , devidamente qualificada nos autos, por meio de seu representante legal, contra a decisão do Pregoeiro Oficial que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico 005/2023 a licitante QFROTAS SISTEMAS S/A, CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35.

O Pregão Eletrônico nº 005/2023 tem por objeto a contratação de Prestação de Serviços Gerenciamento de Transações Comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva da Frota Municipal.

Após as publicações do Edital Pregão Eletrônico nº 005/2023 (10/02/2023) nos portais e meios oficiais de comunicação da Prefeitura de Itarana, a sessão de acolhimento e fase da disputa das propostas transcorreu dentro da normalidade, na data de 09/03/2023.

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é ONE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, contudo esta fora inabilitada. Assim, a vencedora do certame fora a empresa QFROTAS SISTEMAS S/A, CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35.

Não há no processo ratificação das informações referente a inabilitação, bem como o ato que declarou vencedora a empresa supracitada. Contudo, o próprio recurso administrativo e





contrarrrazões ratificam que o procedimento foi realizado com supedâneo nas normas do edital e do Lei 8.666/1993.

Declarada vencedora a licitante **QFROTAS SISTEMAS S/A**, CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, foi oportunizada as demais licitantes o direito de, durante a sessão pública, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

A manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica - internet -, no período máximo de 30 (trinta) minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.

Dentre as licitantes participantes do certame, apenas a **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30 motivou tempestivamente a intenção de recorrer dentro do prazo preconizado no edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi assegurada a todas as licitantes, mediante ampla publicidade, o direito à interposição do Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro, assim como observado o prazo legal de 03 (três) dias úteis para interposição das Contrarrrazões, na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto Municipal nº 733/2016.

**É o que basta relatar, no essencial. Passo a opinar.**

**DAS PRELIMINARES**





Pois bem, antes de incursionar o mérito da insurgência, compete-me avaliar o atendimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos por parte das Recorrentes: **legitimidade, tempestividade, interesse recursal, motivação e regularidade de representação.**

A Recorrente se encontra devidamente representada na sua respectiva peça, estando sua legitimidade e interesse recursal satisfatoriamente atendidos, em razão de não poder se valer de outra forma senão a presente para obter o objeto pretendido (reconsideração ou reforma da decisão).

A tempestividade, como é cediço, constitui um dos pressupostos recursais, a significar que, peticionado o ato administrativo fora do prazo consignado na lei ou no edital, o recurso não poderá ser conhecido, ou seja, não terá o mérito (pedido e causa de pedir) do seu inconformismo apreciado pela autoridade superior em sede de duplo grau de jurisdição.

O recurso administrativo no pregão, presencial ou eletrônico, goza de certa peculiaridade em relação aos demais recursos ordinários. Via de regra, a intenção de recorrer já deve ser acompanhada das motivações e razões recursais quando da sua interposição, dentro de um prazo único fixado na lei - o prazo é único e não fragmentado.

De outra banda, o recurso no pregão é dividido em 02 (duas) fases e, conseqüentemente, 02 (dois) prazos recursais. Numa primeira fase, o licitante, após declarado o vencedor, deve de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua **INTENÇÃO** de recorrer, no período máximo de **30 (trinta) minutos** após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação. Essa intenção de recorrer deve rigorosamente observar o prazo preconizado no edital, sob pena do licitante decair desse direito. Em outras palavras, não terá sua insurgência reconhecida e registrada, pois manifestada fora do prazo.

A segunda fase, por sua vez, consiste, após o licitante ter manifestado tempestivamente e de forma motivada sua intenção de recorrer; na apresentação das razões de fato e de direito, agora no prazo de 03 (três) dias úteis, única e exclusivamente sobre os pontos guerdados na sessão pública.

Dessume-se que a intenção imediata e motivada de recorrer da decisão que declara o licitante vencedor na sessão pública é condição imprescindível para o conhecimento das razões recursais. Isso não importa dizer que as razões recursais serão necessariamente conhecidas e terão o mérito julgado quando atendido satisfatoriamente a intenção de recorrer, porque, como dito, são duas fases distintas, cada qual com prazos próprios. Intenção de recorrer, 30 (trinta) minutos na própria sessão em que for declarada a licitante vencedora. Razões recursais, uma vez





manifestada a intenção de recorrer tempestivamente, 03 (três) dias úteis da comunicação do Pregoeiro.

Dito de outra forma, a intenção de recorrer tempestiva e motivada é condição *sine qua non* para a apresentação das razões recursais. Mas a mera intenção de recorrer não garante a apreciação das razões recursais, pois, assim como aquela, está também sujeita a prazo recursal.

Tanto é verdade que as razões de fato e de direito do recurso são necessariamente vinculadas à matéria impugnada, não podendo o licitante inovar em suas razões, trazendo matéria estranha, não atacada pela via eleita no momento oportuno.

**Neste diapasão, havendo anuência no momento de divulgação do resultado e apresentando recurso no prazo estabelecido, esta se mostra tempestiva.**

Trata-se de recurso administrativo da PRIME em face da decisão que declarou a empresa QFROTAS SISTEMAS S/A. (QFROTAS) vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2023.

Para justificar seu pedido, a Recorrente argumenta, em síntese, pela: (i) existência de irregularidades na cisão que originou a QFROTAS; (ii) inexecuibilidade da proposta. (iii) QFROTAS já foi punida administrativamente;

### FUNDAMENTAÇÃO

A toda evidência, vale ressaltar que, uma vez interposto e conhecido recurso administrativo contra a decisão que declara determinado licitante vencedor, a adjudicação do objeto licitado, antes competência do Pregoeiro Oficial, transfere-se para a autoridade superior, a quem competirá apreciar as razões recursais da insurgência e adjudicar e homologar o resultado final.

#### DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CISÃO QUE ORIGINOU A QFROTAS

A cisão empresarial, parcial ou total, assim como as demais operações societárias (incorporação e fusão), precisa obedecer a um procedimento, que envolve a coleta de informações, juntadas de documentos e realização de avaliações periciais, que irão instruir esse processo.

A avaliação ou "Valuation" da empresa cindida e da incorporadora é fundamental para garantir a viabilidade do procedimento, bem como para atribuir legitimidade ao processo frente aos credores.

Por meio desse procedimento, verifica-se o valor real da empresa no mercado, analisando sua situação financeira e estimando sua rentabilidade. Feita a avaliação das empresas, seus sócios poderão vislumbrar uma operação societária mais adequada, justificando-a para os demais. O





laudo de avaliação da empresa cindida deverá ser aprovado pela empresa receptora, quando houver cisão parcial ou total para sociedades já existentes.

Realizada a avaliação empresarial, é necessária a apresentação de uma justificativa em Assembleia Geral.

Nessa assembleia, deverão ser apresentados documentos que comprovem a viabilidade da operação, tais como, o balanço patrimonial da empresa, com a devida avaliação do patrimônio líquido, bem como a quantidade de ações/cotas que serão cindidas.

Esse procedimento se dá tanto na empresa que será cindida quanto na receptora de capital social.

Apresentam-se, nesse momento, os documentos aptos a comprovar o valor da empresa cindida e, se for o caso, também da incorporadora, tais como:

1. Balanço Patrimonial;
2. Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido;
3. Cópias do Contrato Social e alterações;
4. Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
5. Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF);
6. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
7. Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).
8. Outro documento de extrema relevância nesse processo é o protocolo de intenções, que demonstra os objetivos empresariais com a adoção da cisão societária.

Importante didilhar as possibilidades da cisão:

Cisão parcial: parte do patrimônio é cindido para uma ou mais sociedades, que podem ser novas ou não. No parágrafo único do Art. 233 (LSA) é abordado sobre este tipo de cisão:

O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.





**Cisão total:** o patrimônio de uma empresa é cindido em sua totalidade à outra(s) e, ao final, ela é extinta. O Art. 233 explica sobre os direitos dos credores após a cisão com extinção da companhia cindida:

[...] as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta.

Ainda de acordo com esse Art.: A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

A recorrida aponta que foi criada após detalhado estudo sobre viabilidade técnica e econômica da cisão da empresa Quality Flux. Esses estudos atestaram a viabilidade técnica e econômica da operação, bem como apontaram para a otimização das operações, racionalização de processos, aprimoramento dos fluxos, ganho de eficiência, economia, menores encargos tributários, previdenciários, trabalhistas e melhoria nos serviços de Gestão de Frotas. Tudo isso permite que, atualmente, a QFROTAS seja capaz de ofertar descontos mais razoáveis e vantajosos à Administração Pública. Nisso reside o maior inconformismo da Recorrente.

Neste ponto, não vislumbro óbice a pleito da recorrente, uma vez que a habilitação da empresa QFROTAS SISTEMAS S/A, CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, teve por base, as exigências previstas no item IX do edital, aonde, a recorrida, apresentou dentro do prazo, todas as suas regularidades exigidas e documentos comprobatórios a sua cisão. Não só apresentou suas regularidades.

#### DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

O procedimento licitatório dá-se em razão da Administração Pública procurar a proposta mais vantajosa para um contrato de seu interesse, seja para compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço.

Além da Lei das Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado.

Ocorre, porém, que nem todos têm condições de contratar com a Administração Pública, pois é necessário que o futuro contratante, além de oferecer a proposta mais vantajosa, também tenha idoneidade e capacidade para cumprir com as suas obrigações. O art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, descreve que as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são





compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Dito isto, e em análise ao caso em tela, no entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Nesse contexto, a grande maioria dos doutrinadores, a respeito do tema, apontam uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

Neste sentido, nos reportamos aos entendimentos jurisprudenciais, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO







DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. exegese dos ARTS 48, §§ 1º E 2º E 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. precedentes. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-SC - MS: 50056743020208240000 TJSC 5005674-30.2020.8.24.0000, Relator: VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, Data de Julgamento: 03/09/2020, 4ª Câmara de Direito Público)

Conforme exposto, a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

*In casu*, pela simples verificação dos valores ofertados pela recorrida e pela recorrente é possível perceber que tal pleito recursal nos parece ser protelatório, pois pelo próprios apontamentos do pregoeiro se mostra inconcebível criar contraversões aonde não existe.

A afirmação de inexecuibilidade da proposta pode ser afastada de plano pela constatação de sua compatibilidade com os valores usualmente praticados pelos fornecedores em licitações com objeto semelhante.

Vale trazer à baila os argumentos do pregoeiro, de modo a retificar as falas deste parecerista:







Nota-se que a diferença entre o valor ofertado pela ONE CONSULTORIA, ora inabilitada e o valor arrematado pela Recorrida foi de -R\$0,08 (oito centavos) e da Recorrente de R\$ -R\$0,11 (onze centavos), ou seja, a taxa administrativa da recorrida, ora remanescente, ficou em é de -32,02%, sendo da recorrente de 31,99%. A PRIME CONSULTORIA praticaria o percentual de desconto com diferença mínima a taxa da Recorrida, ou seja, do percentual de -0,03%, caso estivesse arrematado o lote. Portanto, não há que se falar em valores que não são praticados no mercado, uma vez que houve disputa de lances entre os envolvidos. Quando se confronta a proposta de preços da recorrida com as demais propostas deste certame, o resultado não difere do anterior, pois a oferta de preços continua se mostrando compatível com os valores de mercado apurados em função das demais propostas de preços formuladas no próprio certame pelos demais licitantes, que apresentaram percentuais de desconto muito aproximados ao do vencedor e remanescentes.

#### DO IMPEDIMENTO DA QFROTAS EM LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como é cediço, o julgamento das propostas de um certame licitatório está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no instrumento convocatório, nas normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir a transparência dos atos processuais, o julgamento objetivo, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e demais valores que lhes são correlatos (art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>).

Não obstante o edital, após publicado, passe a ser a norma interna da licitação, vinculando administração e licitantes, não menos verdadeiro é o fato de que, quando da elaboração do edital e do julgamento das propostas, deverá o agente público se ater a outros valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico.

O pregoeiro dedilhou diversos apontamentos, bem como as contrarrazões indicam que a QFROTAS não possuem nenhum impedimento. Além disso, vale apontar outros entedimentos.

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





A PRIME aponta sobre a desclassificação com fulcro no art. 7º da lei nº 10520 /02. Suspensão de direitos em licitação com toda a administração pública. Distinção entre administração e administração pública. Inexistência. Preponderância do interesse público resguardando os princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Afastamento de novos prejuízos aos cofres públicos.

O art. 7º da Lei 10.520/2002, in verbis:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Diante disto, as sanções administrativas conhecidas como "suspensão" e "declaração de inidoneidade", previstas nos artigos 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666/93 não serão analisadas no caso em comento, pois essas diferem da suspensão de licitar prevista na lei específica que rege o Pregão (7º da Lei nº 10.520/02) e que não foram aplicadas à empresa recorrida.

Para o TCU e para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de "suspensão" e "declaração de inidoneidade" previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade.

Pela análise do dispositivo legal supracitado, especialmente o trecho "[...] ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios [...]", pode-se concluir que a interpretação mais adequada é a de aplicação ao ente ao qual pertence o órgão ou entidade sancionador, em razão da aplicação da conjunção alternativa "ou".

Assim, é imprescindível a observância da conjunção de alternatividade "ou" prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui





autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia.

Neste sentido, transcrevo trecho do renomado Joel de Menezes, a respeito da abrangência da penalidade, vejamos:

"Isso resulta do princípio federativo, em que cada ente é dotado de autonomia política e administrativa. Logo, cada ente federativo goza de autonomia para tomar as suas próprias decisões administrativas e, em princípio, não deve ser compelido a aceitar penalidade aplicada por seus pares. Aliás, essa orientação já vem sendo adotada em relação à sistemática atinente às sanções administrativas contida na Lei nº 8.666/93, mormente porque visa a prestigiar o princípio federativo, consagrado no plano constitucional"

Ademais, essa interpretação de que a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2015 tem abrangência apenas na esfera de governo que a aplicou é reforçada quando se verifica os termos do art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/2005, que regulamenta essa modalidade de licitação, na forma eletrônica, para a União, vejamos:

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Desse modo, verifica-se claramente a intenção do legislador federal ao regulamentar o pregão eletrônico, esse deixou expresso que a licitante que incidir nas ocorrências por este mencionadas ficará impedida de licitar e contratar com a União apenas. Logo, se a União vier a sancionar, a empresa "Ali, esta estará impedida de licitar com quaisquer órgãos que compõe a estrutura administrativa da União, porém, nada impedirá, desta empresa participar de licitações realizadas pelos demais estados e municípios, por serem entes dotados de autonomia política, administrativa e financeira.



**CONCLUSÃO**

**FACE O EXPOSTO**, este Órgão de Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei Federal nº 8.666/93, ante as considerações acima declinadas, OPINA nos seguintes termos:

**CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ sob o nº **05.340.639/0001-30**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com lastro jurídico nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa à administração, do art. 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.726/2018, art. 3º, caput e inciso I, e art. 33, incisos I, II, III e IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 129 da Lei Federal nº 6.015/1973, e pela jurisprudência e entendimentos das cortes de contas alinhavadas neste parecer.

É o Parecer que submeto à Vossa Consideração. S.M.J.

Itarana/ES, 23 de março de 2023

**SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO**

Procurador Municipal - OAB/ES 35.952

